



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO - RS  
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Conselho Municipal de Educação



Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980  
Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

MONTENEGRO

SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**PARECER CME nº 008/2021**

**Processo nº 5853/2021**

Aprovado em: 09/11/2021

***INDEFERE o pedido para renovação do credenciamento da Escola Municipal de Ensino Fundamental Professora Maria Josepha Alves de Oliveira, Montenegro-RS, para a oferta da Educação Infantil – Pré-escola e para a oferta do Ensino Fundamental Anos Iniciais – 1º ao 5º ano.***

***INDEFERE o pedido para credenciamento da Escola Municipal de Ensino Fundamental Professora Maria Josepha Alves de Oliveira, Montenegro-RS, para a oferta do Ensino Fundamental Anos Finais – 6º ao 9º ano.***

***INDEFERE o pedido de autorização para o funcionamento da oferta do Ensino Fundamental Anos Finais – 6º ao 9º ano – na Escola Municipal de Ensino Fundamental Professora Maria Josepha Alves de Oliveira, Montenegro-RS.***

***Determina providências.***

A Secretaria Municipal de Educação e Cultura encaminha à apreciação deste Conselho Processo Administrativo nº 5853/2021, protocolado em 21 de julho de 2021, contendo pedido de renovação do credenciamento da Escola Municipal de Ensino Fundamental Professora Maria Josepha Alves de Oliveira para a oferta da Educação Infantil – Pré-escola e para a oferta dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental – 1º ao 5º, bem como renovação da autorização de funcionamento para essas ofertas.

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”  
Montenegro Cidade das Artes Capital do Tanino e da Citricultura.*



O mesmo Processo contém ainda pedido de credenciamento e autorização de funcionamento para a oferta dos Anos Finais do Ensino Fundamental – 6º ao 9º, cuja implantação ocorreu de forma gradativa desde o ano de 2018.

Considerando que a Escola Municipal de Ensino Fundamental Professora Maria Josepha Alves de Oliveira ficou desprovida de credenciamento e autorização de funcionamento para as ofertas desenvolvidas na instituição desde setembro de 2019, também é solicitada a validação de estudos desenvolvidos pelos estudantes nesse período.

2 – O processo está instruído em conformidade com a legislação vigente e contém as seguintes peças:

2.1- Encaminhamento da Secretaria Municipal de Educação e Cultura solicitando:

- o credenciamento e a autorização de funcionamento para a oferta dos Anos Finais do Ensino Fundamental – 6º ao 9º, cuja implantação ocorreu de forma gradativa desde o ano de 2018;

- a renovação do credenciamento da Escola Municipal de Ensino Fundamental Professora Maria Josepha Alves de Oliveira para a oferta da Educação Infantil – Pré-escola e para a oferta dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental – 1º ao 5º, bem como renovação da autorização de funcionamento para essas ofertas; e

- a validação de estudos desenvolvidos pelos estudantes nos períodos em que a escola estava desprovida das autorizações necessárias ao seu credenciamento e autorização de funcionamento.

2.2- Declaração da escola afirmando que já se encontram em posse deste Conselho, não tendo sofrido modificações, os seguintes documentos: comprovante da propriedade do imóvel (Registro de Imóveis – Livro nº 2 – Matrícula 11.412); atos legais (Portaria Estadual nº 10155, de 27/03/1987 transferindo a manutenção da escola do Estado para o Município; Termo de Cessão de Uso, de 26/01/1987; Decreto de Alteração de Designação nº 2323, de 10/09/1998; Parecer CME nº 007/2016, com vencimento em 12/09/2019; Regimento Escolar; Proposta Pedagógica; e Planos de Estudos (adotados por toda a Rede Pública Municipal de Ensino).

2.3- Identificação da mantenedora e da escola, conforme anexo IV da Resolução CME nº 12/2009.

2.4- Informações sobre condições e recursos físicos e materiais disponíveis, conforme anexo V da Resolução CME nº 12/2009.

2.5- Cópia da ficha de cadastro devidamente preenchida (anexo III da Resolução CME nº 12/2009).

2.6- Cópia da planta baixa do prédio e de sua situação e localização no terreno.



2.7- Fotos dos ambientes internos e externos da escola.

2.8- Cópia do **Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios – APPCI nº 11903**, com vencimento em **15/03/2023**, e do **Alvará de Saúde nº 0432/2020**, com vencimento em **26/05/2022**.

2.9- Relação dos recursos humanos com nome, função exercida e titulação.

2.10- Demonstrativo de matrículas e organização dos grupos.

3 – O Regimento Escolar e a Proposta Pedagógica foram reestruturados, contemplam a oferta dos Anos Finais – 6º ao 9º ano – do Ensino Fundamental, e estão devidamente aprovados pelo Setor competente da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

4 – Os Planos de Estudos foram elaborados em conjunto com a mantenedora, para toda a Rede Pública Municipal de Ensino, em consonância com a BNCC – Base Nacional Comum Curricular, estando disponíveis em arquivo virtual.

5 – A escola conta com recursos humanos habilitados para o desempenho dos cargos e/ou funções exercidas, atendendo ao disposto na legislação vigente.

6 – A escola está desprovida de credenciamento desde setembro de 2019, trabalhando de forma irregular, o que implica na invalidação dos estudos desenvolvidos pelos alunos da Pré-escola e dos Anos Iniciais (1º ao 5º ano) do Ensino Fundamental até o presente momento.

7 – Em 2018, a escola iniciou o atendimento aos Anos Finais – 6º ao 9º ano – do Ensino Fundamental sem a devida autorização deste Colegiado, o que implica na invalidação dos estudos desenvolvidos por esses alunos até o presente momento.

8 – Em visita realizada à escola em 06 de outubro de 2021 foi constatado que esta NÃO dispõe das condições mínimas exigidas na legislação vigente para o credenciamento e o funcionamento das ofertas pretendidas.



9 – No relatório da visita “*in loco*”, realizada por membros do Conselho Municipal de Educação à escola em 06 de outubro de 2021, refere-se:

9.1- boas condições de localização, salubridade, saneamento e higiene;

9.2- construção em alvenaria, em condições regulares;

9.3- salas de aula com iluminação e ventilação natural e direta, em boas condições, mobiliadas e equipadas de acordo com o número de alunos atendidos;

9.4- bloco construído recentemente necessita adequações, uma vez que o acesso às salas é bastante estreito, contando com piso bruto, falta de cobertura e de proteção adequada (tendo em vista a altura do alicerce), as portas já estão em estado de deterioração, devido à intempérie;

9.5- sanitário de uso exclusivo para a Educação Infantil, junto à sala de atividades;

9.6- sanitários próprios para os adultos, bem como sanitários de uso exclusivo para os alunos, em número insuficiente para o atendimento da demanda, devido à utilização de alguns banheiros como depósito;

9.7- cozinha possui instalações e equipamentos necessários, porém o local para o armazenamento dos alimentos é inadequado, uma vez que não possui ventilação;

9.8- refeitório não possui capacidade suficiente para atendimento da demanda, a qual está sendo atendida em área externa;

9.9- há local para atividades ao ar livre, com praça de brinquedos;

9.10- possui área coberta (quadra) para atividades em dias de chuva, bem como para a prática de atividades físicas e recreação, porém, totalmente fora dos padrões (cobertura e piso inadequados);

9.11- Sala de Informática com equipamentos ultrapassados;

9.12- acessibilidade precária e/ou inexistente em todos os espaços da escola;

9.13- certificados de desratização, desinsetização e limpeza do reservatório d’água encontram-se vencidos.

10 – A documentação encaminhada junto ao processo, está em consonância com a legislação vigente, porém a verificação “*in loco*” quanto às condições físicas e materiais da escola **NÃO PERMITEM** a este Colegiado o atendimento aos pedidos de:



10.1- renovação do credenciamento da Escola Municipal de Ensino Fundamental Professora Maria Josepha Alves de Oliveira para a oferta da Educação Infantil – Pré-escola e para a oferta do Ensino Fundamental Anos Iniciais – 1º ao 5º ano;

10.2- credenciamento da Escola Municipal de Ensino Fundamental Professora Maria Josepha Alves de Oliveira para a oferta do Ensino Fundamental Anos Finais – 6º ao 9º ano; e de

10.3- autorização para o funcionamento da oferta do Ensino Fundamental Anos Finais – 6º ao 9º ano – na Escola Municipal de Professora Maria Josepha Alves de Oliveira.

11 – Considerando a Resolução CME nº 23/2021, aprovada em 19 de outubro de 2021, artigo 19, parágrafo 2º, as ofertas já autorizadas na vigência de normas anteriores não necessitam de renovação, portanto, a oferta da Educação Infantil Pré-escola e a oferta do Ensino Fundamental Anos Iniciais – 1º ao 5º ano – permanecem autorizadas.

12 – Para deferimento dos pedidos encaminhados junto ao processo nº 5853/2021, devem ser tomadas **PROVIDÊNCIAS IMEDIATAS** quanto ao referido nos subitens **9.6, 9.7 e 9.13**, ou seja:

12.1- devem ser liberados os banheiros que estão sendo utilizados como depósito, colocando-os em funcionamento conforme sua real utilidade;

12.2- o local para armazenamento dos alimentos deve ser substituído por armário com ventilação ou estante com prateleiras abertas para a devida ventilação dos mantimentos; e

12.3- devem ser imediatamente renovados os certificados de desratização, desinsetização e limpeza do reservatório d'água.

13 – Face ao exposto, o Conselho Municipal de Educação:

a) **INDEFERE** o pedido para renovação do credenciamento da Escola Municipal de Ensino Fundamental Professora Maria Josepha Alves de Oliveira para a oferta da Educação Infantil – Pré-escola e para a oferta do Ensino Fundamental Anos Iniciais – 1º ao 5º ano.

b) **INDEFERE** o pedido para credenciamento da Escola Municipal de Ensino Fundamental Professora Maria Josepha Alves de Oliveira para a oferta do Ensino Fundamental Anos Finais – 6º ao 9º ano.



- c) **INDEFERE** o pedido de autorização para o funcionamento da oferta do Ensino Fundamental Anos Finais – 6º ao 9º ano – na Escola Municipal de Professora Maria Josepha Alves de Oliveira.
- d) **DETERMINA PROVIDÊNCIAS** nos termos do **item 12** deste Parecer.

14 – **ALERTA-SE** a mantenedora e a escola para o disposto na Resolução CME nº 23/2021, Capítulo V – Da Validade dos Estudos, artigo 25, bem como Capítulo IX – Das Disposições Gerais, artigos 53, 54 e 59:

***Art. 25.** Os estudos realizados pelos estudantes nas instituições educacionais pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino somente terão validade se essa estiver devidamente credenciada e a oferta da Educação Básica devidamente autorizada pelo Conselho Municipal de Educação.*

***Art. 53.** Sempre que ocorrer ampliação ou construção de prédio escolar, as novas dependências poderão ser ocupadas para fins de ensino somente depois de terem sido vistoriadas por Comissão Verificadora do Conselho Municipal de Educação, bem como após emitido o respectivo ato de credenciamento ou renovação do credenciamento da instituição de ensino.*

***Art. 54.** O descumprimento da legislação ou das normas de ensino constitui irregularidade sujeita às sanções previstas na legislação vigente, atribuídas pelos órgãos competentes.*

*Parágrafo único.* A autoridade da administração do Sistema Municipal de Ensino ou da respectiva rede incorre em irregularidade quando permite, incentiva ou determina o funcionamento de oferta da Educação Básica sem a devida autorização e/ou sem o cumprimento das exigências e procedimentos estabelecidos nesta Resolução e nas normas específicas para cada etapa/modalidade de ensino da Educação Básica.

***Art. 59.** A instituição de ensino sem credenciamento e/ou com este vencido, bem como sem a devida autorização de funcionamento para a oferta de etapa/modalidade da Educação Básica, será considerada em situação irregular perante o Sistema Municipal de Ensino.*

*§ 1º Os estudos desenvolvidos pelos estudantes e os atos praticados e expedidos por instituições de ensino em situação irregular não possuem validade legal,*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO - RS  
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

*Conselho Municipal de Educação*



Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980  
Lei Municipal nº 6.652, de 10 de dezembro de 2019

*portanto, não dão direito ao prosseguimento de estudos e não conferem grau de escolarização.*

*§ 2º Os prejuízos causados aos alunos em virtude de irregularidades, são de exclusiva responsabilidade da administração da instituição de ensino que, por aqueles, responderão perante o órgão competente.*

Em 09 de novembro de 2021.

*Ana Gabriela Kranz Erzen*

*Cléa Salete Pereira Tavares*

*Maria Agraciada Karnal de Oliveira*

*Maria Cristina Kranz*

*Rejane Dietrich*

*Vanessa de Andrade Wolff - Presidente*

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 09 de novembro de 2021.

Vanessa de Andrade Wolff,  
Presidente.